

§ 3.º Quando no desempenho das suas funções e mediante a exibição de documento comprovativo bastante, podem também entrar nas salas de jogos, ficando-lhes vedada a prática de jogos directamente ou por interposta pessoa e limitado o direito de permanência nas mesmas salas ao tempo necessário:

- a) Os magistrados judiciais e do ministério público que exerçam funções na área judicial a que pertença o local de situação da sala de jogo, as autoridades policiais e seus agentes, os funcionários autorizados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Secretaria de Estado do Turismo, os funcionários da Inspeção de Crédito do Banco de Portugal e os funcionários da Inspeção do Trabalho;
- b) Os membros das direcções das instituições representativas dos empregados das salas de jogos e, nas salas de jogos do respectivo casino, os delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores.

§ 4.º O inspector-geral de jogos e os funcionários do serviço de inspecção, por sua iniciativa ou a pedido justificado da concessionária, podem proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos da lei geral.

§ 5.º A Inspeção-Geral de Jogos, sempre que haja motivo que o justifique ou a pedido do interessado, pode proibir a entrada nas salas de jogos, por períodos não superiores a 3 anos, a indivíduos que, por lei, não estejam inibidos de as frequentar.

Art. 33.º As concessionárias podem instalar nos casinos, especialmente nas salas de jogos, equipamento electrónico de vigia e controle, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens ou para efeitos de contabilização das receitas do jogo.

§ único. Não é permitido aos frequentadores das salas de jogos, durante o funcionamento destas, serem portadores ou fazerem uso de aparelhos de registo ou de transmissão de imagem ou de som, bem como a realização de reportagens.

Art. 53.º A Inspeção-Geral de Jogos pode aplicar aos empregados das salas de jogos a sanção administrativa de exclusão do exercício de funções nas respectivas salas até 2 anos, por infringirem o disposto nos artigos 2.º e 26.º

§ 1.º Os empregados punidos não podem ingressar nos quadros das salas de jogos de qualquer outra pessoa concessionária, durante o mesmo período.

§ 2.º As quantias jogadas ou mutuadas nos termos do corpo do artigo são apreendidas, revertendo para o Fundo de Turismo.

Art. 55.º Aqueles que, não sendo administradores das concessionárias ou empregados das salas de jogos de fortuna ou azar, infringirem o disposto nos artigos 26.º e 28.º incorrem na multa de 12 000\$ a 120 000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ único. A quantia mutuada ou cambiada é apreendida, revertendo para o Fundo de Socorro Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 83/83 de 11 de Fevereiro

Considerando a necessidade de mudar os responsáveis pela promoção nos mercados estrangeiros em ordem a evitar a acomodação a ritmos e circuitos estabelecidos ao longo de anos, com manifesto prejuízo da imaginação, inovação e entusiasmo fundamentais à actividade promocional, pelas suas características concorrenciais;

Considerando que, em resultado desta experiência comum, tem vindo a ser prática constante dos países nossos concorrentes, e bem assim da aviação comercial, a mudança de directores, efectuada por forma sistemática;

Considerando ainda o justo interesse na criação e enriquecimento de currículos profissionais que possam contribuir para a valorização da Direcção-Geral do Turismo e do turismo nacional, o que pressupõe a instituição de um regime de rotatividade e mobilidade no preenchimento dos cargos de directores dos centros de turismo de Portugal no estrangeiro (CTPs):

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Os directores e chefes de serviços no estrangeiro, bem como o restante pessoal, serão nomeados em comissão de serviço ou contratados mediante despacho conjunto do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que fixará as respectivas remunerações.

Art. 2.º A seguir ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 545/74, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é intercalado o seguinte artigo:

Art. 5.º-A — 1 — Os cargos de directores dos centros de turismo de Portugal no estrangeiro (CTPs), a desempenhar por funcionários do quadro da Direcção-Geral do Turismo, serão preenchidos em comissão de serviço com a duração média de 4 anos, não podendo exceder o período de 6 anos.

2 — No período compreendido entre 4 e 6 anos de comissão de serviço deverá proceder-se à transferência para outros mercados estrangeiros dos titulares dos cargos referidos no número anterior.

3 — Os titulares dos mencionados cargos poderão, de 8 em 8 anos de permanência no estrangeiro e por conveniência de serviço, ser colocados em Portugal, onde permanecerão por um período de 2 anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto Regulamentar n.º 11/83
de 11 de Fevereiro

Se bem que concluídos os trabalhos preparatórios da revisão da legislação disciplinadora da exploração e prática de jogos, reconhece-se, dada a complexidade das matérias a regulamentar, não ser possível, com a desejável brevidade, a aprovação e entrada em vigor dos diplomas legais em causa.

Na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/83, de 11 de Fevereiro, em alguns dos preceitos do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, impõe-se dar nova redacção a alguns artigos do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, os quais se encontram também desajustados ao novo regime de exploração de jogos de fortuna ou azar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 25.º, 29.º, 38.º e 48.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, e os artigos 22.º, 26.º, 27.º e 28.º do mesmo decreto, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo único do Decreto n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Os cartões modelo A, de acesso às salas de jogos tradicionais, contendo os elementos referidos nas alíneas a), d), g) e i) do artigo seguinte, são concedidos a indivíduos residentes em Portugal, a seu pedido, depois de haverem feito prova de que não se encontram abrangidos pelo disposto em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 82/83.

Os cartões modelo A têm em cada ano numeração seguida e a cor que for determinada pela Inspeção-Geral de Jogos e são sempre visados pelo funcionário em serviço no casino.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 25.º O prazo de validade dos cartões modelo A é o correspondente ao período compreendido entre a data da emissão e 31 de Dezembro do ano respectivo, sendo sempre referido a 3, 6, 9 ou 12 meses.

Art. 26.º O acesso às salas de jogos tradicionais de indivíduos que provem ter residência no estrangeiro faz-se mediante bilhetes modelos B e C, depois de haverem provado a sua identidade por qualquer documento de natureza oficial.

§ único. Os bilhetes a que se refere o corpo deste artigo são do tipo e cor que forem determinados pela Inspeção-Geral de Jogos, devendo ser autenticados com chancela do funcionário do serviço de inspeção, quando a respectiva emissão não se encontre mecanizada.

Art. 27.º Os bilhetes modelo B são emitidos em triplicado, contendo o original que se destina ao titular os seguintes elementos:

No anverso:

- a) Número de ordem;
- b) Zona de jogo;
- c) Prazo de validade;
- d) Nome do titular;
- e) Idade;
- f) Nacionalidade;
- g) Documento que serviu de base à identificação;
- h) Custo do bilhete, englobando o imposto do selo;
- i) Data da emissão.

No verso:

- a) Esclarecimentos que se julguem necessários dar a conhecer aos estrangeiros, os quais são escritos em português e 2 outros idiomas;
- b) Assinatura do titular.

§ 1.º No duplicado e no triplicado o anverso é igual ao original, destinando-se o verso a averbamentos.

§ 2.º O duplicado deve ser enviado, no dia imediato ao da identificação, ao serviço de inspeção e o triplicado é arquivado pelo serviço de identificação.

Art. 28.º Os prazos de validade dos bilhetes modelo B são de 8, 15, 30 ou 60 dias, caducando, em qualquer hipótese, a sua validade no final do ano.

Art. 29.º Os bilhetes modelo C são destacados de cadernetas de 50 ou 100, com numeração seguida em cada ano, nas quais fica o respectivo talão, e contêm as seguintes indicações: ano, número de ordem, zona de jogo, nome do titular, data de nascimento, residência, data de emissão e custo do bilhete, englobando o imposto do selo.

§ único. Os bilhetes modelo C são válidos apenas para a data em que forem emitidos.

Art. 38.º — 1 — Os jogos só podem praticar-se com a utilização efectiva de dinheiro em espécie com curso legal e apenas nos casinos, como promoção com finalidade turística, o dinheiro pode ser substituído por ordens de pagamento nomina-